



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000938/95-71
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260
RECURSO Nº : 119.419
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL .

Segundo laudo técnico laboratorial, o produto Bentone 34 é um complexo Argila-Alquilamônio, um derivado orgânico de argila, de constituição química não definida. Atesta o laudo que não se trata de argila naturalmente ativada, esta tem como principal característica poder adsorativo, enquanto o produto em questão tem caráter oleofílico(hidrofóbico). O referido produto não é uma matéria mineral natural ativada e assim, com base na RGI nº1 do SH, deve ser classificado na posição 3823.90.9999.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, ~~relatados~~ e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo foi iniciado com a intimação da empresa para recolher no prazo de 72 horas (execução de Termo de Responsabilidade), o crédito tributário relativo à aplicação incorreta das alíquotas de Imposto de Importação e de IPI, como consequência de erro de classificação fiscal referente à importação realizada mediante a DI nº 100665/94.

O contribuinte declarou ter importado " Bentone 34- Argila tratada com compostos orgânicos, agente tixotrópico à base de argila(aluminossilicato) modificada(com tetraalquil amônico) com usos variados nas indústrias químicas ", e o classificou na posição 3802.90.0199.

De acordo com procedimento de rotina uma amostra do produto foi enviada ao Laboratório de Análises do MF - LABANA - que emitiu o laudo nº169/95 que informa que o produto importado é um complexo argila-alquilamônio(complexo organo-argiloso), um derivado orgânico de argila, um produto de constituição química não definida, diverso das indústrias químicas.O laudo atesta ainda que não se trata de argila naturalmente ativada por apresentar composição e propriedades diferentes destas, explicando que as argilas ativadas têm poder adsorativo, enquanto o produto em questão tem caráter oleofílico(hidrofóbico).

A fiscalização reclassificou o produto na posição TAB/SH 3823.90.9999, cobrando os impostos resultantes, juros de mora e as multas do artigo 4º, I da Lei nº8.218/91 e do artigo 364 do RIPL

O importador recorreu ao Poder Judiciário e obteve liminar em que a meritíssima juíza federal considera que o o termo de compromisso pela impetrante não autoriza a administração a suprimir o devido procedimento fiscal e, em especial o direito de defesa. Aduz ainda que o crédito tributário somente será exigível através de regular lançamento, do qual, notificado, ao contribuinte abre-se oportunidade de impugnar. No Estado de Direito , não se pode subtrair tal garantia. Determinou então à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260

autoridade coatora que recebesse e processasse as impugnações tempestivamente apresentadas relativas aos procedimentos noticiados nestes autos.

Registre-se que a administração aduaneira procedeu à constituição formal do crédito tributário mediante Notificação de Lançamento nº 062/95(fl.s.1) datada de 30/03/95 e cientificada ao contribuinte em 29/04/95. A interessada ingressou com o Mandado de Segurança acima noticiado perante a 2ª Vara da Justiça Federal em 14/06/95. A liminar foi concedida parcialmente em 21/06/95 e notificada a administração da decisão em 22/06/95.

Em 28/06/95 a interessada apresentou sua impugnação ao lançamento efetuado conforme documentos de fls.33/36, alegando, em resumo, que:

1) os gelificantes Bentone são completamente dispersados e ativados através de um ativador polar adequado;

2) a declaração da Rheox Inc. à fl.40 informa que o departamento de comércio norte-americano enquadrrou o produto na posição 3802 e que tal posição da NBM/SH é universal;

3) classificou o produto na posição correta.

A autoridade julgadora singular proferiu sua decisão pela procedência parcial da autuação, baseando-se, em síntese em que:

- O laudo LABANA atesta que não se trata de argila natural ativada, que o produto têm características diferentes das argilas naturalmente ativadas.
- Apesar da interessada ter juntado declaração do fabricante para alicerçar sua indicação tarifária, a classificação de mercadorias deve obedecer às orientações das Regras Gerais para a interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado(SH).
- A primeira Regra estabelece que " para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260

Notas de Seção e de Capítulo". Assim se o produto não é uma matéria mineral natural ativada, errou a importadora ao classificá-la na posição 3802.90.0199, cujo texto abrange exclusivamente matérias ativadas.

- Entretanto a interessada ao descrever a mercadoria na DI, não cometeu erros, o fez de forma a possibilitar a correta classificação fiscal da mercadoria, não cabendo assim, com base no ADN 10/97, a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91, nem a do art. 44 da Lei 9.430/96. Dessa maneira cancelou as multas do II e do IPI aplicadas na Notificação de Lançamento.

Não satisfeita a interessada apresentou em 21/11/97 recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Alega em sua defesa que:

- Merece reforma a decisão de 1º grau administrativo, primeiramente porque a mesma ignorou o fato de o fabricante do produto ter informado que o Departamento de Comércio Norte-Americano enquadra o produto na posição 3802. Assim a decisão foi tomada sem levar em consideração que a posição utilizada pela recorrente é a mesma adotada em outro país cujo controle fiscal é notoriamente rigoroso. A NBM/SH é universal, ou seja idêntica em todos os países.
- Segundo boletins técnicos dos fornecedores do produto os gelificantes Bentone são corretamente ativados através de um ativador polar adequado.
- Solicita pelas razões acima expostas, seja dado provimento ao recurso.

A PFN apresentou às fls. 60 suas contra-razões ao recurso, afirmando reconhecer como meramente protelatórias as razões invocadas, não tendo a capacidade de abalar os argumentos em que se funda a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260

Não houve recolhimento do depósito recursal, posto que o recurso foi apresentado em data anterior à vigência da MP 1621/97(DEZ/97).

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260

VOTO

Vamos aos fatos noticiados nos autos segundo ordem cronológica. A DI foi registrada em 26 de dezembro de 1994(fl.6). O Termo de Responsabilidade é de 04/01/95(doc de fl.8-verso).A Intimação para recolhimento em 72 horas dos valores indicados na intimação como resultado da desclassificação da posição fiscal utilizada pelo importador , é de 18/01/95(doc. fls.20).

Em 30/03/95 foi emitida a Notificação de Lançamento nº0062/95 para constituição formal do crédito tributário. O contribuinte tomou ciência em 29/04/95 conforme A . R. de fls.22. No entanto, a referida notificação não reconhecia expressamente seu direito a apresentação de impugnação, como lhe garante o Processo Administrativo Fiscal.

Conforme se constata às fls.43/45 o contribuinte deu entrada em Mandado de Segurança perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Santos ,em 14/06/95. Visava garantir direito a apresentar impugnação, que a intimação de fls.20 e a notificação de fls.1 não lhe garantiam. O contribuinte obteve em 21/06/95 ,deferimento parcial para o o seu pedido liminar, assegurando-lhe o direito de apresentar sua impugnação. O recurso à decisão de 1ª instância foi tempestivo.

É inescapável identificar que as razões apresentadas pelo importador para justificar a utilização da posição fiscal 3802.90.0199 são insustentáveis. Registre-se ainda que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova material que pudesse suportar suas afirmações. Ao contrário do que diz em seu recurso nenhum boletim técnico sobre o produto foi trazido ao processo ; em nenhum momento conseguiu contestar o laudo laboratorial apresentado pelo fisco. Vejamos:

- 1) a informação prestada às fls.39(tradução juramentada) pelo fabricante RHEOX INC. dirigida aos seus representantes, não tem nenhuma importância para que se identifique a correta classificação fiscal da mercadoria na TAB/SH. O Departamento de Comércio dos Estados Unidos nem mesmo é a autoridade competente naquele

RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260

país para proceder à classificação fiscal nos EUA, não havendo nenhuma informação neste processo de como a administração aduaneira americana efetivamente classifica a mercadoria em análise. É correto afirmar que no âmbito do Sistema Harmonizado, por ser um sistema coerente, a classificação deve vincular uma mercadoria a uma única classificação. Para tanto devem ser observadas regras que assegurem que determinada mercadoria sempre se classificará no mesmo código numérico. Estas são as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado(RGI).

- 2) São 6 as regras de interpretação, devendo seguir-se o que se contém nessas regras, na ordem de sua enumeração, primeiro a Regra 1ª e só depois de esgotadas todas as possibilidades de classificar o material pela Regra 1ª é que se poderá cogitar da aplicação das Regras subsequentes, na ordem de enumeração. Aplicada a Regra 1ª, se for o caso, ou sucessivamente as demais, surgirá certamente uma posição em que a mercadoria possa caber, levando-se em conta quer a natureza e as características dela, quer o próprio sistema de classificação da NBM/SH, suas Regras e as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição; tudo que for de lei aplicar para dar a correta classificação e determinar o nível de tributação, seja de imposto de importação seja de IPI.

- 3) No caso da mercadoria em discussão ,à luz do texto da posição , é de se descartar de plano a classificação pretendida pelo importador.

Posição 3802 :

“ Carvões ativados; Matérias minerais naturais ativadas; Negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado”.

O laudo LABANA conclui tratar-se de um complexo argila-alquilamônio, um derivado orgânico artificial de argila.(grifo meu). Sendo um composto artificial de argila já não pode ser abrangido na posição 3802. Ademais o referido laudo responde aos quesitos formulados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.419
ACÓRDÃO Nº : 303-29.260

fiscalização dizendo expressamente que o produto não se trata de argila mineral natural ativada.

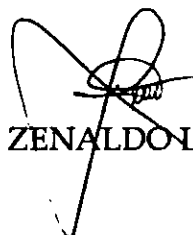
Acompanhando a Nomenclatura e checando as posições seguintes é de se descartarem as posições 3803 até a 3822.

- 4) Chegamos à posição 3823- *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas(incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.-*

As informações prestadas pelo importador na DI ao descrever a mercadoria , as repostas do LABANA aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira e a RGI nº 1 do SH levam à classificação na posição 3823.90.9999.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.